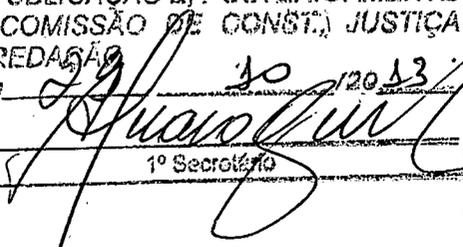


**DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO**

Projeto de Lei Nº 270, de 10 de setembro de 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 10 de 10 de 2013  
  
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação, por parte dos hospitais, clínicas e postos de saúde que integram as redes públicas e privada de saúde no Estado de Goiás, das ocorrências envolvendo embriaguez e ou consumo de drogas por criança ou adolescente, na forma que especifica.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º** - Os hospitais, postos de saúde e clínicas que integram as redes pública e privada de saúde do Estado de Goiás, ficam obrigados a comunicar, imediatamente, ao Conselho Tutelar, aos pais e ou responsáveis legais, o atendimento, em suas dependências, de criança ou adolescente recebido em estado de embriaguez e ou consumo de drogas.

**Artigo 2º** - Ao Conselho Tutelar caberá tomar a providência cabível a cada caso, nos termos previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Artigo 3º** - Em caso de descumprimento da presente norma, o estabelecimento de saúde responsável pelo atendimento à criança ou adolescente, incorrerá nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFRGO, e, em caso de reincidência, o valor será cobrado em dobro, sendo sempre destinado às clínicas de recuperação de dependentes químicos localizado no Estado de Goiás.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua promulgação.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Luiz Carlos do Carmo**  
Deputado Estadual

## DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

### JUSTIFICATIVA

Estudos recentes mostram que das drogas existente o álcool se mostra, de longe, a mais usada, passando à frente do tabaco que era um tipo de entorpecente muito usado por menores. O álcool é também a droga que começa a ser consumida mais cedo, com média de idade de 12,5 anos. O primeiro consumo de álcool geralmente ocorre em casa na maior parte dos menores.

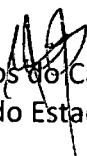
Alguns estudos revela que o padrão de consumo merece atenção entre estudantes da rede particular, em especial em relação ao álcool. Hoje as pesquisa mostram que um terço dos alunos do ensino médio já experimentou *binge drinking*. Esse comportamento traz alto risco, pois o adolescente embriagado fica em situação de vulnerabilidade em vários aspectos da vida, favorecendo brigas, acidentes de trânsito e sexo desprotegido.

O consumo excessivo de álcool é causa de preocupações, angústias e sofrimento para muitas famílias. Quando um de seus membros bebe em excesso, isto pode atrapalhar o convívio e a harmonia familiar. É natural ter muitos sentimentos contraditórios quando se está sofrendo por causa de algum parente que bebe em excesso, máxime quando se trata de adolescentes.

A presente propositura tem por escopo alertar os responsáveis legais de crianças e adolescentes que, em razão de "alcoolismo" tenham que ser atendidos em caráter de urgência em hospitais, prontos socorros, clinica, da rede publica ou privada, alertando, também, o Conselho tutelar da Cidade, para que este tome as providencias que forem cabíveis em cada caso.

Ante o exposto, apelamos aos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse econômico e social.

*Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em \_\_\_\_\_ de setembro de 2013.*

  
Luiz Carlos do Carmo  
Deputado Estadual



04/11/13

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
Nº 2013004014

Data Autuação: 29/10/2013 Projeto: 270 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUIZ CARLOS DO CARMO;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMUNICAÇÃO, POR PARTE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E POSTOS DE SAÚDE QUE INTEGRAM AS REDES PÚBLICAS E PRIVADA DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS, DAS OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ E/OU CONSUMO DE DROGAS POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.



2013004014

**DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO**

Projeto de Lei nº 270, de 10 de setembro de 2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação, por parte dos hospitais, clínicas e postos de saúde que integram as redes públicas e privada de saúde no Estado de Goiás, das ocorrências envolvendo embriaguez e ou consumo de drogas por criança ou adolescente, na forma que especifica.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 29/09/2013  
1º Secretário

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º** - Os hospitais, postos de saúde e clínicas que integram as redes pública e privada de saúde do Estado de Goiás, ficam obrigados a comunicar, imediatamente, ao Conselho Tutelar, aos pais e ou responsáveis legais, o atendimento, em suas dependências, de criança ou adolescente recebido em estado de embriaguez e ou consumo de drogas.

**Artigo 2º** - Ao Conselho Tutelar caberá tomar a providência cabível a cada caso, nos termos previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Artigo 3º** - Em caso de descumprimento da presente norma, o estabelecimento de saúde responsável pelo atendimento à criança ou adolescente, incorrerá nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFRGO, e, em caso de reincidência, o valor será cobrado em dobro, sendo sempre destinado às clínicas de recuperação de dependentes químicos localizado no Estado de Goiás.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua promulgação.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Luiz Carlos do Carmo**  
Deputado Estadual

DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

JUSTIFICATIVA

Estudos recentes mostram que das drogas existente o álcool se mostra, de longe, a mais usada, passando à frente do tabaco que era um tipo de entorpecente muito usado por menores. O álcool é também a droga que começa a ser consumida mais cedo, com média de idade de 12,5 anos. O primeiro consumo de álcool geralmente ocorre em casa na maior parte dos menores.

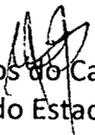
Alguns estudos revela que o padrão de consumo merece atenção entre estudantes da rede particular, em especial em relação ao álcool. Hoje as pesquisa mostram que um terço dos alunos do ensino médio já experimentou *binge drinking*. Esse comportamento traz alto risco, pois o adolescente embriagado fica em situação de vulnerabilidade em vários aspectos da vida, favorecendo brigas, acidentes de trânsito e sexo desprotegido.

O consumo excessivo de álcool é causa de preocupações, angústias e sofrimento para muitas famílias. Quando um de seus membros bebe em excesso, isto pode atrapalhar o convívio e a harmonia familiar. É natural ter muitos sentimentos contraditórios quando se está sofrendo por causa de algum parente que bebe em excesso, máxime quando se trata de adolescentes.

A presente propositura tem por escopo alertar os responsáveis legais de crianças e adolescentes que, em razão de "alcoolismo" tenham que ser atendidos em caráter de urgência em hospitais, prontos socorros, clinica, da rede publica ou privada, alertando, também, o Conselho tutelar da Cidade, para que este tome as providencias que forem cabíveis em cada caso.

Ante o exposto, apelamos aos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse econômico e social.

*Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em \_\_\_\_\_ de setembro de 2013.*



Luiz Carlos do Carmo  
Deputado Estadual